



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

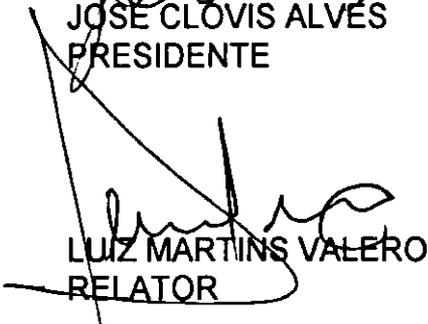
Lam-5
Processo nº : 10670.001154/99-20
Recurso nº : 125.991
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : RIMA COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.325

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% -
No ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 42 da Medida
Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro líquido
ajustado, poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais
anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em,
no máximo, trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RIMA COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de perícia e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Processo nº : 10670.001154/99-20
Acórdão nº : 107-06.325

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10670.001154/99-20
Acórdão nº : 107-06.325

Recurso nº : 125.991
Recorrente : RIMA COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1995 em decorrência da verificação pelo fisco de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, conforme demonstrativos de fls. 03/05.

Decidindo a impugnação apresentada pela atuada o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG manteve a exigência com decisão assim ementada:

PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO – LIMITE – A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária de regência, até o limite de 30% (trinta por cento) de referido lucro ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE - A medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre matéria tributária.

IRRETROATIVIDADE PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da legislação tributária.

CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO - A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

P MC

Processo nº : 10670.001154/99-20
Acórdão nº : 107-06.325

Cientificada da decisão em 25/08/2000 a autuada apresenta recurso a esse conselho em 22/09/2000, fls. 122/158.

Insurgiu-se contra o depósito recursal, indicando bens para arrolamento, cuja providência se consumou, conforme despacho de fls. 198.

Inicia suas razões de recurso atacando a decisão singular que entende ter sido omissa quanto à alegação de que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 disfarça a cobrança de um empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição, a exemplo do que ocorreu em 1991 com a Lei nº 8.200/91 que, apesar de reconhecer que o BTN foi um índice inadequado para indexar os balanços, determinou o diferimento dos efeitos da correção complementar.

Reforça que a manutenção do lançamento eqüivale a exigir imposto antes da ocorrência do fato gerador.

Cita jurisprudência deste Conselho que entende lhe dar guarida à pretensão de ver validado seu procedimento de compensar integralmente os prejuízos anteriores.

Reafirma que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 violou diversos princípios constitucionais e da legislação complementar, dentre eles: o conceito de lucro como acréscimo patrimonial, o conceito de prejuízo como perda patrimonial, o conceito de lucro do direito privado, além de se constituir em empréstimo compulsório.

Discorre longamente, baseado em doutrina e jurisprudência, sobre os conceitos de lucro, renda, patrimônio.

Invoca o direito adquirido em relação aos prejuízos gerados até o ano de 1994, citando o Parecer Normativo CST nº 41/78, doutrina e jurisprudência.

Volta a defender a tese do empréstimo compulsório, comparando, novamente, a situação em litígio com aquela verificada com a edição da Lei nº 8.200/91.

Processo nº : 10670.001154/99-20
Acórdão nº : 107-06.325

Volta a discorrer longamente, agora sobre o princípio da anterioridade da Lei. Cita doutrina e jurisprudência.

Ataca a emenda constitucional nº 3/93 que trata da antecipação de imposto no instituto da substituição tributária no âmbito do ICMS.

Invoca o princípio constitucional da capacidade contributiva e do amplo direito de defesa, terminando por discorrer novamente sobre ofensas à norma constitucional.

Pede prova pericial, reservando-se no "direito" de formular quesitos bem como indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.001154/99-20
Acórdão nº : 107-06.325

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade.

Em relação à perícia não se pode considerar o pedido como válido, pois, consoante inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
(grifei)

O pedido não foi feito na fase impugnatória e nem é necessário. A perícia e a diligência só tem razão de ser quanto há questão de fato ou de prova a ser elucidada. No caso presente, as razões de recurso se situam no campo do direito aplicável. O fato (compensação de prejuízos acumulados anteriormente sem observar o limite fixado de 30% do lucro líquido ajustado dos meses de 03/95, 04/95, 07/95, 10/95 e 11/95) está por demais provado; a própria impugnante não questiona o ocorrido, limita-se a sustentar que o direito protege sua conduta.

Como bem salientou o julgador de primeiro grau, o controle da constitucionalidade é efetuado em duas etapas. Na primeira, ocorre o que a doutrina chama de controle preventivo da constitucionalidade. É o controle incidente sobre o

Processo nº : 10670.001154/99-20
Acórdão nº : 107-06.325

projeto de lei, no curso do processo legislativo, e visa impedir o ingresso na ordem jurídica, de normas que se revelem contrárias à Constituição. O controle preventivo é exercido tanto pelo Poder Legislativo, através da Comissão de Constituição e Justiça, que emite parecer acerca da constitucionalidade do projeto, quanto pelo Chefe do Poder Executivo, que pode vetar o projeto inquinado de inconstitucionalidade (CF, art. 66, § 1º). Observe-se que o Poder Judiciário não participa do controle preventivo.

Quanto ao papel do poder judiciário no controle de constitucionalidade ao julgador monocrático também foi feliz ao registrar que, encerrado o processo legislativo, o que era projeto transforma-se em lei, que tem força cogente e presunção de constitucionalidade. A partir daí, inicia-se a segunda etapa do controle da constitucionalidade, denominada controle repressivo, cuja competência para o seu exercício é exclusiva do Poder Judiciário, que o fará mediante processo regular. Assim, para o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, a presunção de constitucionalidade das leis é apenas relativa, devendo, às instâncias da parte interessada, apreciar e, se for o caso, declarar a inconstitucionalidade (controle direto) ou deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional (controle difuso).

Já para os Poderes Legislativo e Executivo, continua a decisão da DRJ, a presunção de constitucionalidade das lei é absoluta pois, se a aprovaram, é porque julgaram inexistir o vício. Podem, todavia, interpor perante o STF ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, 1 a V), que decidirá a questão.

O art. 42 da Lei nº 8.981/95 e o art. 12 da Lei nº 9.065/95 estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

O item 6 do Parecer Normativo CST nº 41/1978 citado pela recorrente, como já salientado pelo julgador *a quo* trata especificamente de prejuízos apurados anteriormente ao período relativo ao exercício financeiro de 1978.

Processo nº : 10670.001154/99-20
Acórdão nº : 107-06.325

Considerando que a tônica dos argumentos de recurso se situam no campo da constitucionalidade das Leis, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de argüir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Não obstante, em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

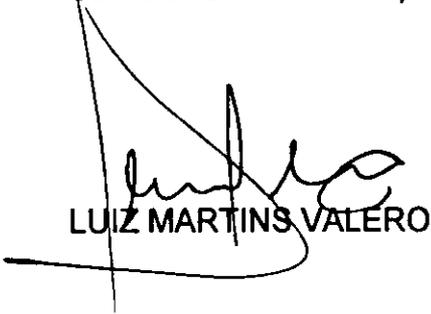
IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação

Processo nº : 10670.001154/99-20
Acórdão nº : 107-06.325

tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Assim voto no sentido de se negar o pedido de perícia por ser desnecessário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001



LUIZ MARTINS VALERO